



**Rodrigo Foureaux**  
**João Paulo Fiúza**

# **O EXERCÍCIO DE SEGUNDA ATIVIDADE REMUNERADA PELO MILITAR ESTADUAL DE MINAS GERAIS**

- Pode ou não pode? Saiba tudo sobre o exercício de segunda atividade remunerada
- De acordo com a legislação, jurisprudência e doutrina

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Introdução

## 1.1. REFLEXÃO SOBRE SALÁRIO, BEM-ESTAR E A SEGUNDA ATIVIDADE REMUNERADA

O exercício da atividade militar, sobretudo nas instituições estaduais, exige do profissional um grau elevado de comprometimento, preparo físico e emocional, disponibilidade integral e respeito irrestrito à hierarquia e à disciplina. Trata-se de uma carreira de grande relevância social! Tudo isso faz com a que atividade policial militar assuma característica de peculiar especialidade, exigindo, portanto, um tratamento igualmente específico nas esferas jurídica e de gestão de recursos humanos (Fraga, 2006)<sup>1</sup>. Diante disso, é legítimo e necessário falar sobre as condições materiais e humanas que envolvem essa atividade, especialmente no que diz respeito à remuneração, ao bem-estar e à possibilidade de exercício de uma segunda atividade remunerada.

A valorização do militar passa, essencialmente, por uma remuneração justa e condizente com o grau de exigência, risco e responsabilidade da função. Não se trata apenas de um reconhecimento simbólico, mas de um direito que impacta diretamente na qualidade de vida do profissional e de sua família. Um salário digno garante segurança financeira, tranquilidade para planejar o futuro, acesso à moradia adequada, alimentação de qualidade, lazer, educação e saúde, aspectos básicos para viver uma vida com dignidade. Quando

---

1. FRAGA, Cristina Kologeski. Peculiaridades do trabalho policial militar. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 5, n. 2, p. 1-19, 2006.

esse patamar mínimo não é alcançado, é natural e compreensível que o militar busque formas lícitas de complementar sua renda.

Nesse contexto, o exercício da segunda atividade remunerada, nas hipóteses expressamente autorizadas pelo EMEMG (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), não compromete a missão constitucional do militar, mas representa uma medida legítima de autonomia econômica e preservação da dignidade pessoal e de sua família. A possibilidade de lecionar ou desenvolver atividade técnico-profissional compatível com a carreira não deve ser vista como desvio, mas como um meio legítimo de garantir estabilidade material e satisfação pessoal.

Portanto, refletir sobre salário e bem-estar é, antes de tudo, valorizar o ser humano por trás da farda. E reconhecer o direito à segunda atividade remunerada, nos limites legais, é afirmar que a dignidade do militar também passa pela questão econômica e pela possibilidade de cuidar da própria família com tranquilidade. Essa não é apenas uma concessão legal, mas um gesto de respeito ao profissional que dedica sua vida à segurança pública, que, sem dúvidas, faz da profissão uma das mais nobres da sociedade sem que haja, infelizmente, o devido reconhecimento pelo Estado e pela sociedade.

## 1.2. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DISPONIBILIDADE INTEGRAL

Os conceitos de dedicação exclusiva e disponibilidade integral são importantes para entender os limites impostos à atuação do policial e do bombeiro militar da ativa para o desempenho de atividades remuneradas fora da corporação. Historicamente, seguindo o modelo das Forças Armadas, os militares eram submetidos ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, não poderia exercer nenhuma atividade profissional civil, ainda que em suas folgas ou férias. O Estatuto de Pessoal da Polícia Militar instituído pela Lei Estadual nº 1.803, de 1958, por exemplo, previa que “Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer cargo ou emprego remunerado” (Minas Gerais, 1958, Art. 29)<sup>2</sup>, permitindo somente aos oficiais ti-

---

2. MINAS GERAIS. **Lei nº 1.803, de 14 de agosto de 1958**. Contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

tulados, no meio civil, “o exercício do magistério ou de atividades técnico-profissionais, **desde que em absoluto não prejudiquem o serviço**” (*idem*) (grifo nosso).

De igual maneira, na Lei Estadual nº 5.301, de 1969, que contém o atual Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), em seu art. 22 a previsão é idêntica, com a diferença que a permissiva legal até então dada aos oficiais, agora se estenderia às praças, havendo a exclusão da expressão relativa ao prejuízo ao serviço.

Essa limitação visava garantir total entrega ao trabalho, fundamentada na rigidez da hierarquia, disciplina e na prontidão ininterrupta exigida pela carreira.

Com a evolução normativa, especialmente após as Emendas Constitucionais nº 77/2014 e nº 101/2019, houve um abrandamento desse regime, permitindo em algumas hipóteses o exercício de atividades técnico-profissionais e magistério pelos militares da ativa<sup>3</sup>. Entretanto, mesmo com essa flexibilização, não se pode afirmar que o militar deixou de ter um regime jurídico diferenciado. A exclusividade deu lugar a uma disponibilidade integral, o que significa que o militar pode até exercer outra atividade, mas a função militar tem precedência sobre qualquer outro compromisso.

No caso de Minas Gerais, essa disponibilidade está expressamente prevista no art. 15 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301/1969), bem como no art. 42, § 3º, da Constituição Federal que impõem ao militar o dever de atender imediatamente às convocações do comando, independentemente

---

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/1803/1958/>. Acesso em 04 ago. 2025.

3. Importante ressaltar que as flexibilizações em questão não ocorreram totalmente em relação aos militares integrantes das Forças Armadas (FFAA). No caso destes, somente os militares ocupantes de cargos privativos de profissionais de saúde passaram a poder acumular cargo público idêntico, conforme previsto no art. 142, §3º, II e III da Constituição Federal de 1988. Na mesma esteira, a permissão para desempenho de atividades no meio civil permanece apenas para os oficiais, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 6.880, de 1980. Há previsão, inclusive, para o militar das FFAA, de pagamento de adicional de compensação por disponibilidade militar “devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva no decorrer de sua carreira”, na forma do art. 2º do Decreto Federal nº 10.471, de 2020, que regulamentou o art. 8º da Lei Federal nº 13.954, de 2019.

de horário, folga, feriado ou atividade paralela. Na prática, isso significa que mesmo atividades permitidas, como dar aula ou atuar em consultório, estão condicionadas à plena compatibilidade de horários e à submissão às necessidades da corporação, que podem alterar escalas ou designações a qualquer momento, ainda que não haja aviso prévio.

Portanto, mesmo que o militar exerça uma atividade civil autorizada, ele permanece submetido ao princípio da prevalência da atividade militar, o que exige cautela e responsabilidade na conciliação de agendas. Isso também demanda uma atuação sensível por parte dos comandantes, que devem buscar o equilíbrio entre a rigidez funcional e o respeito à vida pessoal e profissional do militar, quando isso for possível.

Em síntese, o militar da ativa deixou de estar submetido à exclusividade absoluta, mas continua sujeito à disponibilidade integral, o que reforça o caráter especial da atividade do policial e do bombeiro militar.

### **1.3. PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR: CONCEITO E IMPLICAÇÕES**

A prevalência da atividade militar é um princípio constitucional e estatutário (EMEMG) que estabelece a supremacia dos deveres funcionais militares sobre quaisquer outras atividades eventualmente exercidas pelo policial ou bombeiro militar da ativa, mesmo que autorizadas. Esse conceito decorre da essência da carreira militar, caracterizada por disponibilidade permanente, hierarquia rígida, disciplina estrita e dedicação ao interesse público.

O fundamento jurídico desse princípio está na Constituição Federal, especialmente no art. 42, § 3º, que determina que se aplica aos militares estaduais o disposto no art. 37, inciso XVI, sobre acumulação de cargos, “com prevalência da atividade militar”, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 101/2019, que buscou compatibilizar a possibilidade de exercício de atividades civis específicas com o regime militar, sem permitir que essas atividades se sobreponham aos deveres da caserna.

Na prática, isso significa que o militar da ativa pode exercer atividade de magistério ou técnico-profissional, conforme § 3º do art.

22 do EMEMG, desde que haja a titulação exigida, compatibilidade de horários e que sua atividade militar permaneça como prioritária. Ou seja, caso haja qualquer conflito entre a atividade externa e uma convocação, alteração de escala ou missão institucional, a atividade militar sempre prevalece. O militar deve estar preparado para, a qualquer momento, interromper sua atividade civil para atender às exigências do serviço, sob pena de incidir em transgressão disciplinar e até mesmo no crime militar de recusa de obediência (art. 163 do CPM).

A prevalência da atividade militar impede, por exemplo, que o militar se recuse a cumprir uma ordem por ter compromisso externo. Também inviabiliza a fixação de horários inflexíveis ou trabalhos externos que exijam presença contínua. Além disso, impõe limites reais à acumulação de funções, exigindo que o militar tenha plena capacidade de ajustar sua rotina pessoal e profissional às determinações da corporação. Em caso de incompatibilidade, a atividade militar prevalece, mesmo que a outra seja formalmente autorizada. O compromisso com a instituição militar é superior às atividades profissionais fora da corporação.

#### **1.4. A PRONTIDÃO DO MILITAR ESTADUAL**

A prontidão do militar é um dos pilares fundamentais da carreira do policial militar ou do bombeiro militar e se refere à obrigação permanente de estar disponível para o serviço, a qualquer momento e em qualquer lugar, sempre que for convocado pelo comando. Essa característica distingue o militar do mundo civil e decorre da natureza especial das atividades exercidas pelos militares que podem demandar atuação imediata, a qualquer momento, se houver relevante interesse decorrente da ordem pública.

No caso dos militares estaduais de Minas Gerais, a Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais) deixa isso claro em seu art. 15, ao estabelecer que o militar deve estar sempre pronto para cumprir as missões que lhe forem atribuídas, independentemente de horário, local, folga, férias ou feriado. Isso significa que o militar não dispõe de uma jornada de trabalho fixa como os servidores civis. A qualquer instante, diante de uma necessidade institucional e pública, ele pode ser chamado ao serviço e deve atender de imediato.

Essa prontidão permanente justifica a existência de diversas restrições legais impostas ao militar da ativa, como a vedação ao exercício de atividades empresariais, a impossibilidade de atuar em outras funções remuneradas, salvo exceções legais (como o magistério ou atividade técnico-profissional), e a obrigação de priorizar, em qualquer circunstância, os deveres inerentes à função militar. A prontidão, nesse contexto, não é apenas física, mas também funcional, disciplinar e psicológica, exigindo que o militar esteja sempre apto e disponível para agir com rapidez, eficiência e obediência às ordens superiores.

Diante desse contexto, o militar ao exercer uma segunda atividade remunerada deve também ter a cautela necessária para que não haja uma sobrecarga de trabalho e impacte no seu descanso emocional e psicológico.

Por isso, mesmo quando autorizado a exercer outra atividade compatível, o militar não pode comprometer sua capacidade de atender prontamente às demandas da corporação.

## **1.5. ATIVIDADE ECONÔMICA X USO DO TEMPO LIVRE**

A distinção entre atividade econômica e uso do tempo livre é fundamental para compreender o que o militar da ativa pode ou não fazer fora do serviço, especialmente à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Nacional das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, EMEMG e CEDM.

A atividade econômica é toda atividade organizada, habitual e com finalidade de lucro, que envolva prestação de serviços ou produção e circulação de bens, com ou sem formalização. A definição jurídica está no art. 966 do Código Civil, que conceitua o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

A atividade econômica, como regra, é vedada ao militar da ativa, o que veremos de forma mais detalhada ao longo do livro. Mesmo que a atividade seja informal (sem CNPJ ou registro), se ela tiver organização, habitualidade e finalidade lucrativa, será considerada atividade econômica e, portanto, incompatível com a função militar.

Por outro lado, o uso do tempo livre refere-se a ocupações pessoais, voluntárias, familiares ou de lazer que não têm finalidade lu-

crativa nem envolvem vínculo profissional ou empresarial. Trata-se do exercício da liberdade individual!

Exemplos de uso legítimo do tempo livre:

- Praticar esportes;
- Estudar para provas;
- Participar de atividades religiosas ou voluntárias;
- Realizar tarefas domésticas;
- Viajar com amigos e familiares;
- Lazer.

A linha divisória entre essas duas categorias está na presença ou não de finalidade econômica e organização profissional. Um militar estadual pode cozinhar para a família ou ajudar um amigo a carregar mercadorias, mas não pode transformar essas ações em atividades lucrativas frequentes.

Enfim, o militar pode, sim, usar seu tempo livre para atividades pessoais e sociais, desde que não configurem atividade econômica. O que a lei veda é a conversão do tempo livre em atividade lucrativa organizada, o que pode comprometer a entrega que deve ter com a instituição, inclusive de descansar nos horários de folga para estar pronto para o serviço.

## 1.6. ATIVIDADE LIBERAL X ATIVIDADE EMPRESARIAL

A distinção entre atividade liberal e atividade empresarial é essencial para compreender o que é ou não permitido ao militar da ativa, especialmente diante das vedações legais previstas no Estatuto dos Militares de Minas Gerais (Lei nº 5.301/1969) e na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal).

A **atividade liberal** é aquela exercida por profissionais qualificados, com formação técnica, científica ou artística, que prestam serviços de maneira pessoal, direta e sob responsabilidade própria. Normalmente, exige registro em conselho profissional (como CRM, CREA, CRC, CREFITO, OAB etc.) e é regida por normas éticas da profissão. A atuação é feita como pessoa física ou autônomo, sem estrutura empresarial e sem finalidade mercantil organizada.

Características:

- Exige titulação formal (curso técnico, superior ou registro em conselho);
- Prestação individual e responsável diretamente pelo serviço;
- Sem habitualidade mercantil, sem loja, sem equipe, sem marketing;
- Pode gerar renda, mas não possui estrutura de empresa.

Exemplos:

- Professor em instituição de ensino ou curso preparatório;
- Psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista, engenheiro, enfermeiro;
- Personal trainer inscrito no CREF;
- Designer, músico, ilustrador, tradutor, desde que atue individualmente.

Essa atividade é permitida ao militar da ativa quando exercida com titulação compatível, respeitada a prevalência da função militar e a compatibilidade de horários, conforme o § 3º do art. 22 do EMEMG.

A **atividade empresarial** é aquela exercida de forma organizada, habitual e com finalidade de lucro, com estrutura que envolve capital, trabalho, clientela, marketing, logística e gestão. Enquadra-se no conceito de “empresa” previsto no art. 966 do Código Civil, independentemente de ter ou não CNPJ.

Características:

- Objetivo é o lucro organizado;
- Pode envolver sócios, empregados, estoque, ponto de venda, divulgação;
- Existe habitualidade e estrutura voltada ao mercado;
- Pode estar formalizada (CNPJ) ou ser de fato (ainda que informal).

Exemplos:

- Loja de roupas, marmitas, alimentos, cosméticos ou eletrônicos;

- E-commerce com vendas regulares e anúncios pagos;
- Prestação de serviços com funcionários ou estrutura comercial;
- Empresa de eventos, segurança, produção ou delivery.

Essa atividade é vedada ao militar da ativa, conforme o caput do art. 22 do EMEMG, art. 19 da Lei nº 14.751/2023, e, para oficiais, pode configurar crime militar (art. 204 do CPM). Mesmo que a empresa esteja em nome de terceiros, ou seja, informal, o militar não pode atuar como empresário, sócio-administrador, gerente, vendedor ou operador.

A atividade liberal é uma hipótese permitida, uma exceção, desde que o militar tenha formação compatível, atue pessoalmente e não constitua empresa. Já a atividade empresarial, mesmo que informal ou “disfarçada”, é proibida. A linha que separa uma da outra está na estrutura, finalidade e modo de execução da atividade.

## 1.7. A ÉTICA E O *ETHOS* MILITAR

A vida militar é regida por um padrão ético próprio, mais do que aquele exigido do cidadão civil. Esse padrão tem origem em um conjunto de valores fundamentais que moldam a identidade das Forças Armadas e das Instituições Militares Estaduais, formando o chamado *ethos militar*<sup>4</sup>. Trata-se de uma estrutura moral coletiva que define o comportamento esperado de cada militar e que orienta suas escolhas, atitudes e posturas ao longo da vida, dentro e fora do serviço.

O *ethos militar* é composto por valores como honra, dignidade, decoro, lealdade, coragem, espírito de corpo, moralidade, senso

---

4. O conceito de ***ethos militar*** se refere ao conjunto de valores, crenças, hábitos e tradições que moldam a identidade e o modo de ser dos membros de uma instituição militar. De acordo com referências acadêmicas, esse *ethos* é o que distingue o militar do civil e serve como um pilar fundamental para a coesão, a disciplina e a eficácia da organização. São elementos deste *ethos*, dentre outros, o espírito de corpo, a hierarquia e disciplina e a devoção ao dever (Nota dos autores, com base em PERES, Paulo e COELHO, Edmundo Campos. **Forças Armadas, Política e Sociedade no Brasil**. Zahar Editores, 2006 e JANOWITZ, Morris. **The Professional Soldier: A Social and Political Portrait**. Free Press, 1960).

de justiça e respeito à hierarquia e à disciplina. Esses valores não são apenas ideais abstratos, mas diretrizes práticas que orientam a conduta diária do militar. Ao escolher integrar uma instituição de natureza militar, o indivíduo aceita, voluntária e conscientemente, submeter-se a um padrão de comportamento que ultrapassa o cumprimento estrito das leis e regulamentos. Ele passa a representar, simbolicamente, a própria instituição, ainda que esteja em seu tempo de folga, na reserva ou na esfera privada da vida.

Essa distinção se manifesta, por exemplo, na persistência das exigências éticas mesmo após o militar passar para a reserva remunerada. O dever de manter conduta irrepreensível, de respeitar os valores da corporação e de não comprometer a imagem institucional continua vinculando o militar, mesmo fora da atividade.

O artigo 9º do Código de Ética Militar explicita essas obrigações. Ele impõe ao militar o dever de cultivar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional, observar os princípios da administração pública, respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir as leis e ordens legais, ser justo na apreciação de condutas alheias, manter-se preparado técnica e moralmente e zelar pela imagem da instituição.

Além disso, o militar deve abster-se de comportamentos que utilizem indevidamente sua condição funcional. É vedado, por exemplo, fazer uso do posto ou graduação para obter vantagens pessoais ou facilitar negócios próprios ou de terceiros. O uso do posto ou da graduação, inclusive na reserva, está limitado, sendo proibido em atividades comerciais, discussões públicas sobre temas institucionais, ocupações civis privadas, práticas religiosas e em qualquer contexto que possa comprometer a imagem das instituições militares.

Essas diretrizes éticas não são restrições arbitrárias. Elas refletem a exigência de integridade e credibilidade que se impõe àqueles que exercem tão nobre cargo, essencial à democracia e preservação do Estado Democrático de Direito. A confiança social nas instituições militares depende diretamente da conduta exemplar de seus integrantes. Uma única atitude incompatível pode abalar a legitimidade da corporação diante da opinião pública e abalar a sua imagem.

A seguir citamos alguns exemplos de condutas éticas e antiéticas.

*Condutas éticas:*

- Abordar um conhecido em operação de trânsito e aplicar as medidas legais sem favorecimento.
- Recusar qualquer benefício não previsto em norma apenas por ser militar.
- Corrigir um colega de farda sem expô-lo perante os superiores, pares e subordinados.
- Utilizar redes sociais para divulgar ações institucionais, sem promoção pessoal.
- Atender com cortesia e paciência um cidadão que procura a unidade para registrar um fato simples, mesmo diante de alta demanda.

*Condutas antiéticas:*

- Fazer propaganda de curso particular usando o posto ou a farda como marketing.
- Gravar vídeo em serviço dançando ou debochando dos envolvidos em uma ocorrência.
- Realizar patrulhamento com viatura fora da área determinada para resolver assuntos pessoais.
- Expor imagens de cadáveres ou cenas de crime em grupos de WhatsApp da equipe.
- Fazer comentários depreciativos de colegas de farda em grupos de WhatsApp da unidade ou em redes sociais.

A ética militar é a expressão do compromisso pessoal e coletivo com a honra, a lealdade e a nobreza do serviço prestado à sociedade. É o que confere dignidade à farda, respeitabilidade à instituição e sentido à missão de servir com coragem, integridade e disciplina. O *ethos militar*, portanto, não é um fardo, mas um ideal a ser vivido diariamente por todos aqueles que escolheram dedicar sua vida à sociedade, à instituição e à preservação da paz social.